

TECNOLOGIA NO PROCESSO JUDICIAL: UMA ANÁLISE DE COMO A PANDEMIA DA COVID-19 REESTRUTUROU OS TRÂMITES PROCESSUAIS

Luiz Gustavo Simões Valença de Melo¹

Andrea Carla da Silva Lima²

Maria Yallane Barbosa³

Witalo Brenno Martins Acioli⁴

Resumo: O presente artigo pretende fazer uma análise de como a pandemia da COVID-19 redesenhou os trâmites processuais, enaltecendo mecanismos para facilitar a prestação jurisdicional, em específico, a tecnologia. Percebe-se que a tecnologia facilita a resolução mais rápida e com menos custos judiciais das lides, no entanto, existem milhões de brasileiros em situação de miséria que não têm acesso a mesma. Diante disso, o processo encontra embates para sua mutação. Nesse prisma, podem-se observar muitas incertezas acerca da efetividade da tecnologia no processo pós-pandemia, mas, que esta trará uma gama de variedades para solução mais rápida e efetiva do processo.

¹ Doutor em Direito pela Universidad de Castilla - La Mancha (UCLM). Mestre em Direito pela Universidad de Salamanca (USAL). Especialista em Direito Penal e Processual pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES). Professor do Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES) e Promotor de Justiça em Pernambuco.

² Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES). Estagiária do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

³ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES). Estagiária do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

⁴ Graduando em Direito pelo Centro Universitário Tabosa de Almeida (ASCES). Pesquisador do Programa de Iniciação Científica da ASCES.

Palavras-Chave: Tecnologia. Processo. Prestação Jurisdicional. COVID 19. Mudanças.

TECHNOLOGY IN THE COURT PROCEEDING: AN ANALYSIS OF HOW THE COVID-19 PANDEMIC RESTRUCTURED THE PROCEDURAL STEPS

Abstract: This article intends to analyze how the COVID-19 pandemic redesigned the procedural steps, extolling mechanisms to facilitate the jurisdictional provision, specifically, technology. It is noticed that technology facilitates a quicker resolution and with less legal costs of the disputes, however, there are millions of Brazilians in a situation of poverty who do not have access to it. In view of this, the process encounters conflicts for its mutation. In this perspective, it is possible to observe many uncertainties about the effectiveness of technology in the post-pandemic process, but that it will bring a range of varieties for a faster and more effective solution to the process.

Keywords: Technology. Proceeding. Adjudication. COVID-19. Debureaucratization.

Sumário: 1. Introdução; 2. COVID-19 e o Princípio da Continuidade da Prestação Jurisdicional; 3. O Estímulo a Autocomposição e a Mudança de Paradigma em Tempos de Pandemia; 4. O Fomento a Tecnologia no Processo Diante da COVID-19; 5. O Processo Durante a Pandemia e a Sua Organização Pós-pandemia; 6. Considerações Finais; 7. Referências.

1. INTRODUÇÃO



Atualmente o mundo enfrenta um dos maiores problemas das últimas décadas, uma Pandemia sem precedentes que se espalhou rapidamente em todo planeta. Juntamente com a Pandemia da COVID-19, houve a necessidade de haver o distanciamento social, pois, como afirmou a Organização Mundial da Saúde, é um vírus de fácil contaminação, que se transmite pelo ar.

Em face disso, os países estagnaram suas atividades econômicas e sociais com o fechamento do comércio e de diversas instituições. No Brasil, em específico, tem-se o princípio da Continuidade da Prestação Jurisdicional que, em nenhuma hipótese, havendo lesão a direito particular ou coletivo, pode o judiciário se opor a averiguar e solucionar o litígio.

Sendo assim, em questões de dias, todo o sistema jurídico teve que passar por uma reestruturação em seus trâmites para efetivar o referido princípio. Sendo vislumbrado, neste quesito, a tecnologia como o único meio de prestação jurisdicional na Pandemia.

Esse fator impactou não apenas os trâmites processuais, mas, também, a forma de lidar com o processo para advogados, juízes, promotores e demais profissionais da área do direito. Com isso, a tecnologia, que de certo modo já vinha sendo fomentada no processo, passou a ser o meio fundamental para sua continuidade.

Tal contexto gera uma série de questões, por exemplo, como as pessoas que não têm acesso a tecnologia farão uso desse serviço? Ou, ainda, a tecnologia realmente foi efetiva na celeridade processual?

Indagações como estas a presente pesquisa pretende responder, de modo que se objetiva averiguar como o processo se reestruturou durante a pandemia e, principalmente, quais os efeitos desta nova roupagem pós-pandemia. Nessa conjuntura, são objetivos específicos: 1. Analisar o impacto da COVID 19 na continuidade da prestação jurisdicional; 2. Averiguar o estímulo

a autocomposição de conflitos durante a Pandemia; 3. Visualizar como se deu o fomento a tecnologia no processo decorrente da Pandemia; 4. Investigar o processo durante a pandemia e a sua organização pós-pandemia.

Para isso, se pretende utilizar a metodologia qualitativa, pois busca analisar as principais mudanças que surgiram no processo pós-pandemia e correlacionar como isso atingirá a vida dos brasileiros. De base Documental, visto que serão analisados os dados numéricos da produtividade judicial durante a Pandemia, utilizando, para isso, os seguintes documentos: Justiça em Números e Painéis CNJ. Por fim, através da pesquisa bibliográfica será possível averiguar como a doutrina discute as mudanças que a Pandemia irá acarretar no processo.

2. COVID-19 E O PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ao analisar-se a conjuntura contemporânea vivida, verifica-se que estamos diante de um cenário não enfrentado na história recente brasileira: a era da (pós) Covid-19. Trata-se de uma pandemia mundial sem precedentes, que abalou diretamente não apenas as atividades pessoais e comerciais, mas também a prestação de serviços públicos (especialmente no que tange a estrutura do Judiciário, bem como seu modo de atuação).

Como é de conhecimento geral, a origem do novo coronavírus (SARS-CoV-2) procede à China (mais precisamente, à cidade de Wuhan), país que constatou, em meados de dezembro de 2019, os primeiros casos desse vírus que somente chegou ao Brasil em fevereiro de 2020. Diante do surto de Covid-19 ocorrido em meio a esse lapso temporal, a OMS (Organização Mundial da Saúde) decretou, em 30 de janeiro de 2020, Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, fazendo com que diversos países, inclusive o Brasil, começassem a planejar, de forma vertiginosa, medidas de enfrentamento a serem

tomadas pelo Estado e pela própria sociedade ao identificar-se algum sinal ou sintoma da referida doença.⁵

Em virtude de sua rápida disseminação, e da ausência de vacina, o vírus atingiu um nível global levando a declaração, por parte da OMS, da pandemia da COVID-19. Nesse diapasão, as únicas saídas encontradas pelo país, a princípio, foram o isolamento (destinado à separação de infectados e não infectados) e o distanciamento social (que prevê o cancelamento de eventos e o fechamento de estabelecimentos não essenciais a fim de evitar ao máximo as aglomerações e, conseqüentemente, o contágio). Em face desse distanciamento, atos normativos editados por grande parte dos tribunais brasileiros passaram a dispor acerca da suspensão dos prazos processuais e dos trabalhos na modalidade presencial, decretando sua realização de forma remota⁶.

Segundo MENDES e BRANCO: “A Constituição de 1988 confiou ao Judiciário papel até então não outorgado por nenhuma outra Constituição”⁷. Por essa razão, mesmo em tempos de distanciamento social, o acesso à justiça, ao devido processo legal (princípio preconizado pelo art. 5º, LV, CF) e a razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII) devem ser preservados a fim de assegurar a proteção judicial efetiva (art. 5º, XXXV), pedra angular das garantias judiciais, da proteção de direitos e da própria ordem constitucional.

Além dos métodos alternativos para resolução de conflitos (a exemplo da conciliação, da mediação e da arbitragem) e desburocratização do sistema (a fim de possibilitar maior economia processual), sabe-se que a própria Carta Magna brasileira dispõe sobre o pleno funcionamento dos órgãos judiciais,

⁵ ALMEIDA, M. P. de.; PINTO. A. M. F. Os impactos da pandemia de COVID-19 no Sistema de Justiça -algumas reflexões e hipóteses. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 23, n.31, p. 01-15, 30 de abril de 2020.

⁶ CNJ. *Resolução N° 317 de 30/04/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,pela%20pandemia%20do%20novo%20Coronavírus>. Acessado em 30/06/ 2021.

⁷ BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 30/10/2020.

visando, dentre outras questões, proporcionar maior celeridade na prestação jurisdicional (não obstante, assim, o momento pelo qual o país está passando em virtude da decretação de calamidade pública em face do COVID-19). Ademais, ressalta-se, no art. 93, XII, CF (convencionalmente intitulado de princípio da continuidade da prestação jurisdicional), a elevada preocupação com a prestação jurisdicional ao buscar pela atividade contínua do Judiciário, de modo que seja proibido conceder férias coletivas tanto na 1ª instância quanto na 2ª instância.

Outrossim, essa atividade deve ser ininterrupta e mesmo nos finais de semana se faz necessária a presença de magistrados em plantão permanente, justamente para solucionar eventuais demandas urgentes que possam aparecer. No Brasil, os juízes possuem 60 dias de férias, em regra, assim, antes da Emenda nº 45/2004, eles tiravam férias individuais do dia 02 de janeiro a 31 de janeiro. Apesar de as férias serem individuais, em tese, elas terminavam sendo coletivas na prática visto que, esse era o período de férias válido para todos os juízes e, por essa razão, restavam apenas os juízes de plantão. O mesmo ocorria do dia 2 até o dia 31 de julho, período em que as férias, de fato, eram coletivas.

Apesar da atividade do magistrado ser excessivamente trabalhosa em termos de desgaste mental e físico, e de muitos magistrados alegarem que suas atividades cotidianas ultrapassam as funções a eles atribuídas, existem muitos processos, muitas demandas e essas férias acabam por sobrecarregar ainda mais o Judiciário, que fica abarrotado de processos esperando julgamento. Foi a partir da análise desse parâmetro que surgiu a Emenda nº 45/2004, transformando esses 60 dias de férias em apenas 30, sendo elas de modo individualizado na prática e não apenas na teoria. Assim, as férias passaram a se dar de forma escalada, isto é, concedidas sob uma espécie de rodízio.

Embora sejam proibidas as férias coletivas em qualquer instância jurídica desse país, é notório que tal vedação não

implica na solução imediata para todas as demandas existentes no Judiciário, visto que, como falamos, ele encontra-se saturado de processos a serem julgados, situação que se agravou em razão da ocorrência da pandemia do novo coronavírus. Apesar da suspensão dos prazos processuais por motivo de força maior (como é o caso) encontrar respaldo no art. 313, VI, do Código de Processo Civil, ela impactou de forma espantosa a organização jurisdicional, exigindo que o Judiciário passasse a buscar por uma solução eficiente e imediata para todos os atores processuais envolvidos (promotores, defensores, juízes, advogados, procuradores e demais serventuários), a fim de garantir que a prestação de serviço desse órgão pudesse ser mantida.

Levando-se em consideração o exposto, é válido salientar que a Resolução 313/2020, posteriormente prorrogada por outras resoluções, passou a versar sobre a possibilidade de se estabelecer, dentre outras medidas que visavam a continuidade da prestação jurisdicional, o teleatendimento e o teletrabalho. Malgrado se tenha estabelecido um período de pouco mais de 1 mês de suspensão dos prazos processuais e um tempo extra para que os sujeitos processuais pudessem obter uma certa experiência e se adequar à nova realidade (decorrente do inédito cenário enfrentado por todos, inclusive o Judiciário), esse período não se resumiu apenas aos aspectos negativos citados. Todavia, serviu de estímulo para que tais sujeitos tentassem evitar a todo custo o desperdício de tempo na resolução das lides e passassem a desenvolver suas atividades com maior eficiência: fatores que, juntos, corroboram para a aplicação do princípio da economia processual ao proporcionarem maiores resultados com o menor dispêndio jurisdicional possível, conforme apontam Thiago Pessoa e William Pugliese⁸.

Nesse diapasão, imperioso se faz destacar como o

⁸ PESSOA, T. S.; PUGLIESE, W.S. *A eficiência processual em tempos de pandemia*. Disponível em: <https://thiagosimpes.jusbrasil.com.br/artigos/875266219/a-eficiencia-processual-em-tempos-de-pandemia?ref=serp>. Acesso em 02/11/2020.

cenário vivido tornou-se propício para a diminuição do uso de recursos pessoais das repartições (como na redução dos custos fixos como água, café e energia, por exemplo), especialmente naquilo que tange os aspectos próprios de sua estrutura. Assim, semelhantemente ao que fora descrito anteriormente acerca do lapso temporal, Thiago Pessoa e Wiliam Pugliese⁹ ainda destacam o fator financeiro também foi responsável por ensejar melhores resultados, uma vez que, ao serem reaproveitados para a execução de outras atividades, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de que o Poder Judiciário brasileiro passasse a alocar devidamente os recursos destinados a prestação de seus serviços, a fim de que as demandas pudessem/possam ser solucionadas de forma mais econômica, célere e dinâmica.

3. O ESTÍMULO A AUTOCOMPOSIÇÃO E A MUDANÇA DE PARADIGMA EM TEMPOS DE PANDEMIA

É notório que se vivencia tempos insólitos com a presente pandemia da covid-19, que desencadeou severos impactos sociais e econômicos, não obstante, no próprio sistema judiciário, já bastante sobrecarregado com milhões de processos em tramitação. Deveras, a autocomposição, ferramenta de suma relevância na diminuição do congestionamento de processos, tornou-se meio eficaz de enfretamento as dificuldades decorrentes da covid-19. Nessa perspectiva, faz necessário um panorama da importância dos meios de autocomposição e seu impacto no aumento da resolução de conflitos.

O novo código de processo civil promoveu expressamente, o fomento a utilização dos métodos consensuais de conflito visando simplificar e uniformizar o procedimento além de possibilitar uma maior celeridade e efetividade da prestação

⁹ PESSOA, T. S.; PUGLIESE, W.S. *A eficiência processual em tempos de pandemia*. Disponível em: <https://thiagosimpes.jusbrasil.com.br/artigos/875266219/a-eficiencia-processual-em-tempos-de-pandemia?ref=serp>. Acesso em 02/11/2020.

jurisdicional. Tal perspectiva é encontrada ao logo de toda a sua redação, como bem expõe Didier Junior¹⁰ a presença de diversos dispositivos do código, os quais ratificam e reforçam o incentivo a autocomposição, a exemplo de um capítulo inteiro dedicado a mediação e consciência.

O estímulo aos meios consensuais de resolução de conflitos, mediação e conciliação, no novo Código de Processo Civil, além de objetivar a redução da crescente demanda judicial, busca transformar a cultura de litigância enraizada na sociedade pela cultura do consenso, ou seja, pela cultura de paz social. Entendimento este também defendido por Roberto Bacellar¹¹: “com a implementação de um modelo mediacional, complementar e consensual de solução dos conflitos, o Estado estará mais próximo da pacificação social e da harmonia entre as pessoas.”

Essa compreensão, nos leva não somente a uma forma eficiente e célere de resolução de litígios como também uma maneira de desenvolver a própria cidadania, já que as partes assumem a função de protagonistas de seus conflitos e, assim, há um “reforço da popular no exercício do poder”, ou seja, no exercício da democracia¹². Em contraposição, a ideia estigmatizada na sociedade de qualquer conflito deve ser judicializado e resolvido de modo coercitivo pelo Estado que perpetua a cultura da litigância. Desse modo, é preconizado, Cappelletti Garth¹³, as muitas vantagens da conciliação como as soluções rápidas e mediadas possibilitam “que as causas mais profundas de um litígio sejam examinadas e restaurado um relacionamento complexo e

¹⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

¹¹ BARCELAR, Roberto Portugal. *O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos*. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). *Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

¹² DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pág. 83/84.

prolongado” além de serem mais bem aceitas do que “decretos judiciais unilaterais”.

Nessa perspectiva, tem-se observado um aumento, apesar de ainda ténue, dos casos solucionados pela autocomposição no contexto pré-pandêmico. Isso fica demonstrado por meio dos relatórios apresentados na Justiça em Números, produzido pelo Conselho Nacional de Justiça, com destaque a justiça do trabalho, que segundo o relatório da 2019, o qual analisa os dados referentes à 2018, 24% dos casos foram solucionados por acordo, valor este que “aumenta para 39% quando apenas a fase de conhecimento de primeiro grau é considerada”¹⁴. Estas porcentagens se mantiveram no ano de 2019, conforme relatório no ano seguinte.

Cumprir destacar também os Juizados Especiais, comparando os anos de 2018 e 2019, houve um crescimento do índice de conciliação em 4%, chegando a 8% nos procedimentos de execução. Na Justiça Federal, houve um aumento significativo de 20% de conciliações na fase de execução¹⁵. Portanto, com análise dos dados, pode-se perceber um aumento da autocomposição no Poder Judiciário. Apesar de pouco acentuado, é importante incentivo para a transformação da cultura da litigância em cultura do consenso e, conseqüentemente, mais indivíduos possam se beneficiar dos meios consensuais.

Insta acentuar que o estímulo normativo e o incremento de meios autocompositivos têm transbordado os limites do processo civil e se estendido também ao processo penal. Isso pode ser visualizado com a introdução do Acordo de não persecução penal pela Lei nº 13.964/2019 (pacote “anticrime”), representando um avanço dos meios de negociação no processo penal, e

¹⁴ CNJ. *Justiça em Números 2019*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 05/11/2020.

¹⁵ CNJ. *Justiça em Números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 05/11/2020.

ampliação do mesmo juntamente com institutos já previstos na Lei 9.099/95 como transação penal e suspensão condicional do processo.

Ocorre que, com a pandemia da covid-19, foram necessárias mudanças nos trâmites processuais a fim de enfrentar as dificuldades resultantes desse período. Sendo o fomento a auto-composição um importante instrumento para tal concretização, fazendo o Poder Judiciário buscar alternativas de readaptação para garantir a continuidade das conciliações. Desse modo, logo nas primeiras semanas da pandemia, em 20 de abril de 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou as Resoluções nº 313 e 314, o qual determinou, dentre outras providências, a faculdade de realização de audiência por meio virtual em casos que todos os envolvidos possuíssem acesso aos meios necessários.

A partir dessa resolução, diversos âmbitos do poder judicial organizaram-se, estabelecendo o regime de plantão extraordinário e instituindo o trabalho remoto para magistrados, servidores e estagiários. Além de passarem a oferecer aos jurisdicionados a possibilidade de conciliação e mediação digitais, a exemplo do Tribunal de Justiça do Paraná, que, através de portaria, criou um procedimento especial para a realização de sessões de conciliação e mediação nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania.

Nesse sentido, nos casos em que há a possibilidade de realização da audiência de conciliação de forma virtual, diversas ferramentas de comunicação passam a ser usadas como videoconferência, aplicativos de mensagem instantânea, aplicativos como Meet, Zoom, WhatsApp, Skype dentre outros. Devendo, com concordância das partes, o demandado, no ato da citação para participar da audiência virtual, manifestar pelo interesse e informar qual ferramenta pode utilizar dentre as disponíveis.

Houve também importantes mudanças na legislação jurisdicional, como a edição da lei 13.994/2020 a qual passou a admitir expressamente no § 2º do art. 22, a conciliação virtual

nos juizados especiais, mediante o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real (sendo indispensável a redução a escrito do resultado tentativa de conciliação juntamente com os anexos pertinentes).

Entretanto, é mister salientar que, mesmo com todas essas mudanças, houve uma diminuição significativa na quantidade de audiências de conciliação se comparadas ao ano de 2019 (pré-pandêmico), conforme pode ser observado na tabela 1, com dados do Painel CNJ¹⁶. Sendo uma redução de mais de 50% no âmbito da Justiça Estadual e da Justiça do Trabalho, chegando a 76,87% de decréscimo da Justiça Federal e de 100% quando se trata dos Tribunais Superiores, conforme tabela abaixo:

Tabela 1: Comparativo do Número de Audiência de Conciliação por Justiça (2019-2020).

2019	TOTAL	2020	TOTAL
<i>Justiça Estadual</i>	5.124.676,00	<i>Justiça Estadual</i>	2.059.784,00
<i>Justiça do Trabalho</i>	3.008.921,00	<i>Justiça do Trabalho</i>	1.351.350,00
<i>Justiça do Federal</i>	385.707,00	<i>Justiça do Federal</i>	89.213,00
<i>Tribunais Superiores</i>	43	<i>Tribunais Superiores</i>	0

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Elaboração Própria.

Assim, percebe-se a continuidade do compromisso do sistema judiciário em promover caminhos alternativos de solução de conflitos durante o período pandêmico, mostrando que o Poder Judiciário não permaneceu inerte aos novos paradigmas e a imprescindível importância dos meios tecnológicos. Todavia, os dados supracitados demonstram que ainda há um enorme caminho a ser percorrido, mesmo que seja passível de justificativa, visto que, por meses, houve um severo fechamento de prestação de serviços, e muitas pessoas ainda não sabiam lidar com esse fator, estagnando suas pretensões. Todavia, urge elucidar que a tecnologia na pandemia demonstrou uma maior facilidade para realizar a autocomposição, principalmente quando as partes

¹⁶ CNJ. *Produtividade do Tribunal de Rondônia Aumenta durante a Pandemia*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/produtividade-do-tribunal-de-justica-de-rondonia-aumenta-durante-a-pandemia/>. Acessado em 06/06/2021.

moram em lugares distintos e distantes. Com isso, espera-se que, em um cenário pós-pandêmico, seja gradativo o aumento de lides solucionados por essas ferramentas autocompositivas, vez que, mesmo com essa quantidade menor de audiências, observou-se muitas ações de fomento à essa prática durante a pandemia.

4. O FOMENTO A TECNOLOGIA NO PROCESSO DIANTE COVID-19

Como já citado, atualmente a sociedade está permeada na cultura do litígio, em advento da COVID-19 e a necessidade do isolamento social. Com isso, as pessoas enfrentam um teor de estresse e intolerância maior, esse fato faz com que minúcias da vida social, como pequenos impasses, sejam geradores de conflitos. Desse modo, a tendência foi apenas um aumento considerável no número de processos estagnados no judiciário e, visualizando a realidade brasileira, é vislumbrado um poder decisório que se encontra defasado e que dificilmente conseguiria solucionar tantas demandas.

Diante dessa problemática, houve a necessidade de incorporar a tecnologia no processo como meio crucial para conceder a resposta jurisdicional efetiva. Vale ressaltar, que o uso da tecnologia no Direito, encontrava um certo “preconceito”, sendo sempre preferível o uso físico e a atuação presencial das partes, do julgador, mediador, conciliador e constelador.

Há algum tempo, esse fato vem sofrendo mutações, tais ferramentas digitais estão sendo utilizadas para interposições de ações, acompanhamento dos trâmites processuais e, até mesmo, a possibilidade da realização de audiências de conciliação e mediação no formato online, como foi formalmente regularizado pela Lei 13.994/20 que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. A nova redação do artigo 22, §1º e §2º, aduz que pode o juiz, fazendo uso dos meios tecnológicos, realizar a

conciliação no formato *online*.¹⁷

É necessário laurar a importância e eficiência de se integrar o uso das tecnologias juntamente com os meios autocompositivos de solução de conflitos. Podendo estes, ser a solução ou, ao menos, a mitigação da sobrecarga judiciária. Além desse fator, é imprescindível para garantir direitos fundamentais inerentes a todos os brasileiros e base do processo civil, a título de exemplo: a duração razoável do processo, acesso à justiça e a satisfação do interesse das partes.

O uso da tecnologia no processo civil e nas demais áreas do direito, já havia sido normatizado a partir da Lei 11.419/2006, todavia, apenas em decorrência da necessidade de uma reestruturação judiciária decorrente da pandemia, os meios tecnológicos foram incorporados mais severamente no processo, em específico, através das Resoluções nº 314, 317 e 318 do Conselho Nacional de Justiça, em 2020.

Com base na Resolução 317 em seu Art. 1º, até mesmo perícias para concessão de benefícios previdenciários, podem ser realizadas de forma virtual em virtude da Pandemia da COVID 19.¹⁸

Além disso, o Conselho Nacional de Justiça, gerou o entendimento acerca do Acórdão de nº 0002337-88.2020.2.00.0000, o qual foi apresentado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, questionando sobre a possibilidade da realização de sessões virtuais em temas que ultrapassam o rol trazido no Art. 4º da Resolução 313 do CNJ. Nesse sentido, foi enaltecido o fato de não ser um rol exaustivo.¹⁹

¹⁷ BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31/10/2020.

¹⁸ CNJ. *Resolução Nº 317 de 30/04/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,pela%20pandemia%20do%20novo%20Coronavírus>. Acessado em 30 de junho de 2021.

¹⁹ CNJ. *Jurisprudência*. Disponível em:

Esses fatores apenas enaltecem o que preleciona Werneck e Andreatini²⁰: “O processo é uma relação entre três pessoas: juiz, autor e réu. O brocardo latino *judicium est actu strium personarum: actoris, rei, iudicis*”. Desse modo, atualmente, com os avanços tecnológicos, esse trinômio já sofre mutações e, segundo entendimento de alguns doutrinadores, de forma metafórica, há um quarto sujeito na relação processual: a tecnologia.

A partir do final do Século XX e início do Século XXI, houve uma reestruturação nas relações sociais, acontecendo uma revolução tecnológica que permite às pessoas acessar as informações quase de forma ilimitada. Seria, neste caso, a Cibercultura. Este arquétipo refere-se ao fato de que os atos e comportamento humanos, atualmente, estão circunscritos pela tecnologia.

Desse modo, não poderia o direito, não reestruturar a forma como é realizada a prestação jurisdicional, principalmente sob a ótica de que com um Estado Democrático, é concedido mais direitos as pessoas, essa concessão gera mais obrigações para o convívio social, e comumente a isso, as pessoas infringem essas obrigações, atingindo direitos de terceiros, daí, surgem inúmeras lides que o Estado Juiz não pode se opor a solucionar face do princípio da inafastabilidade da jurisdição. Nesse sentido, com finco na tecnologia como precursora atual das relações sociais, Saldanha e Moreira²¹ afirmam que a população em geral, está em um “comodismo” pela velocidade das transformações em decorrência da tecnologia, portanto, a cibercultura, gera

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=88E2ECC0C817A038B1EDE19860F01A83?jurisprudenciaIdJuris=51401&indiceListaJurisprudencia=8&firstResult=8025&tipoPesquisa=BANCO>. Acessado em 25/05/2021.

²⁰ WERNECK, Isadora. ANDREATINI, Livia. *Resolução online de disputas em tempos de COVID-19: considerações sobre a Lei nº. 13.994/20*. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/846588460/resolucao-online-de-disputas-em-tempos-de-covid-19-consideracoes-sobre-a-lei-n-13994-20>. Acessado em 01/04/2021.

²¹ SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. *Revista de processo*. Vol. 277/22018, 2018, p.3.

conflitos subjetivos, fomentando uma maior exigência por celeridade.

Assim, como a tecnologia fornece uma célere troca de informações e soluções de problemas atualmente, esse fato faz com que as pessoas acabem gerando um acomodamento a soluções rápidas e eficazes. Como o judiciário não consegue suprir essa necessidade, por vezes, acaba ocasionando um baixo índice de confiança por parte da população. A tecnologia, nesse prisma, seria um meio crucial para desburocratizar essa formalidade processual, que gera um dispêndio de tempo muito maior e, de certo modo, prejuízo para as partes. Assim, diminui a quantidade de horas desgastadas em um processo e o mesmo consegue, de forma mais rápida, atingir seu objetivo principal.

Visualizando o atual contexto, sem a tecnologia seria impossível haver a continuidade das atividades jurisdicionais e os direitos da população estariam sendo relegados ao estado natural aclamado por Thomas Hobbes. Sem a imposição estatal, as pessoas, por vezes, iriam fazer uso da força para solucionar suas lides. Não há como enaltecer uma sociedade laureada pela pacificidade sem a interferência estatal e, também, em face do coronavírus, não haveria como suprir as pretensões resistidas dos cidadãos sem o uso efetivo da tecnologia.

É nesse viés que o Conselho Nacional de Justiça, vem atuando fortemente e efetivamente no combate a esse formalismo do processo, incentivando, desde 2006, através de palestras, seminários, resoluções e enunciados, o uso dos meios autocompositivos de resolução de conflitos e, mais pulsante em tempos de pandemia, o uso da tecnologia. Corroborando a isso, a resolução do nº 345 do CNJ, criada em 2020, dispõe sobre o chamado “Juízo 100% Digital”.²²

Isso se configura como um direito designado às partes e de cunho facultativo, como exprime o Art. 3º da referida

²² CNJ. Resolução 345. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acessado em 30/06/2021.

resolução. Cabe ao demandante acionar, ou não esse Juízo 100% Digital na distribuição da ação. A parte requerida pode se opor a isso até o momento da contestação.

5. O PROCESSO DURANTE A PANDEMIA E A SUA ORGANIZAÇÃO PÓS-PANDEMIA

No que tange a desburocratização dos trâmites processuais, é mister destacar como o distanciamento social imposto pela Covid-19 apenas escancarou a necessidade de implementação de práticas destinadas à modernização e à consubstanciação dos serviços prestados pelo Judiciário a fim de obter resultados mais promissórios em termos de eficácia. Tal premissa pode ser facilmente corroborada se levarmos em consideração, por exemplo, medidas adotadas com essa finalidade em anos anteriores, pautadas pelos princípios da economia processual e da instrumentalidade processual.

É o caso da Portaria de número 193 de 19 de dezembro de 2019 do CNJ, a qual, em seu artigo 2º, considera como boa prática de desburocratização de “atividades, ações, projetos ou programas, cujos resultados sejam notórios pela eficiência, eficácia e/ou efetividade e contribuam para o aprimoramento e a simplificação de tarefas, procedimentos ou processos de trabalho.”²³

Partindo dessa perspectiva e voltando os olhares para o plano da execução, observa-se claramente que a criação do Juízo 100% Digital, por exemplo, mostra veemente como a adoção das medidas supracitadas é capaz de desentumecer um poder tão demarcado pela cultura do litígio como o Judiciário. Tal fato demonstra que, apesar das implicações trazidas pelo cenário vivido, muito tem sido feito para viabilizar o acesso à justiça em

²³ CNJ. *Justiça em Números 2019*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 05/11/2020.

termos de criação de ferramentas tecnológicas e de aprimoração das já existentes. Nesse ínterim, é válido destacar que embora as audiências presenciais tenham sido suspensas como medida de combate ao contágio pelo novo coronavírus, o atendimento eletrônico por parte de juízes e servidores representa um aumento gradual da resolução de demandas no referido lapso temporal.

Exemplificando o exposto, temos que: fazendo-se uma análise comparativa da atividade desenvolvida por esses sujeitos entre março e maio de 2019, e considerando o mesmo período para fins de levantamento de dados realizados pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco no ano de 2020, nota-se um aumento de 15,9% dos atos por eles praticados em sede de 1º Grau. Ainda no que concerne a produtividade judiciária em termos de trabalho remoto, o Conselho Nacional de Justiça²⁴ aponta que o referido Tribunal revela-se como um dos dez tribunais mais eficazes no enfrentamento dos desafios funcionais provenientes dessa pandemia. Esse expressivo aumento revela-se como o fruto de uma busca pela execução de ações sempre em prol do atendimento a população de modo coeso e coerente, pautado pelo desejo de manutenção da prestação de tais atividades em tempos adversos, o que, segundo expõe o CNJ (por meio do relato do desembargador Luiz Carlos, corregedor-geral da Justiça), “representa uma contribuição para a manutenção das garantias legais e da Justiça, a fim de enfrentar todas as demandas trazidas pela pandemia com sabedoria, tranquilidade e respeito ao próximo”²⁵.

E foi exatamente essa busca que tornou possível o encerramento do ano de 2020, pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco, “com a menor taxa de congestionamento processual dos

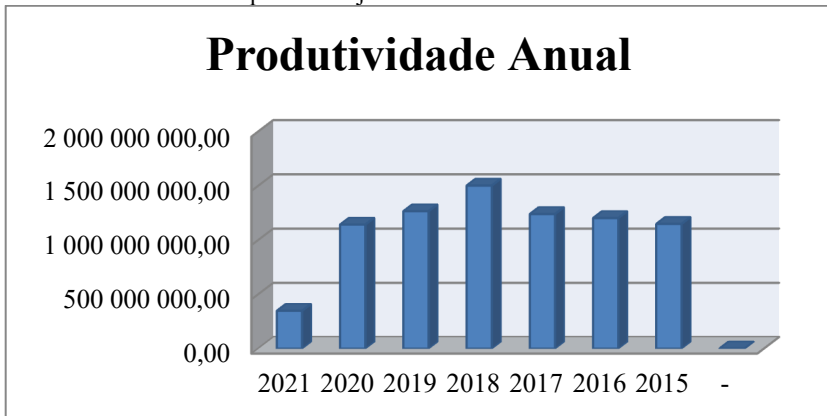
²⁴ CNJ. *Justiça em Números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 05/11/2020

²⁵ CNJ. *Produtividade do Tribunal de Rondônia Aumenta durante a Pandemia*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/produtividade-do-tribunal-de-justica-de-rondonia-aumenta-durante-a-pandemia/>. Acessado em 06/06/2021.

últimos dez anos, de acordo com o relatório Justiça em Números, divulgado anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça”²⁶, tal qual aponta o relatório Justiça em Números do CNJ.. Para a consecução de tamanha façanha, o número de processos baixados em sede de primeiro grau foi imprescindível na realização dessa análise comparativa em relação ao mesmo período do ano de 2019: segundo esse relatório, houve uma variação no acervo de 1.979.954 processos para 1.472.338 processos, isto é: estima-se que 5.076.16 foram baixados nesse grau entre os meses de janeiro e dezembro de 2020, reverberando em cerca de 62,85% da referida taxa de congestionamento que permeia a estrutura judiciária pernambucana.

Nessa conjectura destaca-se que, houve, em termos de celeridade processual, uma maior prestação jurisdicional, possibilitada pela tecnologia. Todavia, quando visualizado o número total no que tange a produtividade anual do judiciário, percebe-se que em 2020 o número é menor quando comparado com 2019, assim como demonstra o gráfico abaixo:

Gráfico 1: Produtividade por ano no judiciário



Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021. Elaboração Própria.

²⁶ CNJ. *Justiça em Números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 05/11/2020.

Pode-se observar que o ano de 2020 possui a menor produtividade dos últimos quatro anos. Surge assim, a indagação acerca da justificativa para tal feito, visto que, mesmo com as unidades fechadas, os serviços jurisdicionais não foram estagnados em razão do uso da tecnologia. Mormente a este quesito, se enaltece que o Brasil é um país que, em sua maioria, as pessoas vivem em situação de miséria, em muitos casos, não tendo alimento diário e nem mesmo moradia. Sendo assim, muitas dessas pessoas não possuem acesso à tecnologia, de modo que suas lides, em face do fator de que os órgãos de gratuidade da justiça encontravam-se fechados, tais como a defensoria pública ou escritórios de práticas jurídicas de universidades, não puderam finalizar suas lides sobre o crivo jurisdicional.

Nesse prisma, apesar de a adoção às medidas supracitadas ter proporcionado uma considerável celeridade em termos processuais, bem como uma solução paliativa naquilo que tange a prestação jurisdicional em tempos de Covid-19, faz-se necessário ressaltar que o uso de tais ferramentas tecnológicas ainda é desigual em todo o país, sendo este um fator extremamente preocupante quando considerada a possibilidade de mitigação ao acesso à justiça. Tal problemática torna-se ainda mais perceptível quando analisadas as modificações trazidas pela Lei 13.994/2020, outrora citada: se, por um lado, preza tal dispositivo pela possibilidade de conciliação irrestrita à necessidade de locomoção das partes (como já exposto no item 5); por outro, percebe-se o risco (imposto pelo artigo 23 da referida lei) de violação à garantias fundamentais inerentes a todos os brasileiros, tais quais o acesso à justiça e a ampla defesa, concebidas constitucionalmente.

Dispõe o aludido que: “Art. 23. Se o demandado não comparecer ou recusar-se a participar da tentativa de conciliação não presencial, o Juiz togado proferirá sentença”²⁷. A esse

²⁷ BRASIL. Lei n° 13.994, de 24 de abril de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113994.htm . Acesso em: 06/06/2021.

respeito, no entanto, surgem os seguintes questionamentos: como se dará o acesso jurisdicional aos recursos tecnológicos descritos no artigo 22 (vide item 5 da presente pesquisa)? Quais softwares deverão ser utilizados na participação da tentativa de conciliação à qual o artigo 23 faz menção? Mas principalmente, qual interpretação deve ser realizada em torno do termo “recusa”, citado nesse mesmo dispositivo, quando considerada a desproporcionalidade no acesso aos meios de telecomunicações?

Nesse sentido, há de se observar o posicionamento adotado por Antônio Pereira Gaió Júnior, segundo o qual versa acerca da necessidade de se analisar a “validade da sentença prolatada nos casos de ausência da parte ré”²⁸, a fim de comprovar se essa ausência foi realmente ocasionada por uma negativa da parte, haja vista que essa pode ser surpreendida com falhas na rede de dados ou até mesmo ausência total de conexão. Ademais, no que concerne a última indagação, tem-se que: muito embora façamos parte de uma geração regida por amplos e modernos aparatos tecnológicos, faz-se válido salientar que essa realidade não se estende a todos os que residem no país. É o que se constata, por exemplo, ao analisar-se os dados trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em face da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua realizada em 2019, segundo os quais: cerca de 17,3% dos domicílios brasileiros não possuem acesso à internet e 19% da população brasileira sequer possui telefone móvel celular para uso pessoal²⁹.

Neste diapasão, sabe-se que após a pandemia o processo será reestruturado, principalmente quando se observa a facilidade que está circunscrita ao uso da tecnologia, como, por

²⁸ GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. Jurisdição civil brasileira em crise: desafios em tempos de pandemia. *Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Ano 15. Volume 22. Número 1. 2021, p. 94.

²⁹ IBGE. *Uso de internet, televisão e celular no Brasil*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 06/06/2021.

exemplo, o processo judicial eletrônico-PJE, que outrora se fazia necessário advogados irem ao fórum para ter acesso, podendo agora ter acesso ao processo em casa e a qualquer hora do dia. Todavia, o processo terá que lidar com a lacuna legislativa que surge em advento dessa reestruturação. É evidente que muitas audiências, pela facilidade, ainda serão realizadas no formato online, não apenas da instrução processual ou outros trâmites, mas também os meios de autocomposição, podendo tanto a mediação, conciliação e constelação familiar, ser realizada via *Whatsapp*.

Tomando-se por referência a aludida disparidade, infere-se, com a devida vênia, ser a modificação trazida pelo artigo 23 um tanto quanto arriscada, para não dizer excessivamente onerosa à parte ré, haja vista que esta, muitas vezes, não dispõe dos recursos necessários (como os citados, a saber: acesso à internet e a um aparelho móvel de comunicação) para participar de uma tentativa de conciliação virtual. Por essa razão, infelizmente, tais questionamentos ainda não encontram respostas adequadas ao momento vigente, motivo pelo qual muitas lacunas ainda exigem preenchimento perante o cenário vivido, a fim de que tais novidades legislativas não sirvam de pretexto para legitimar eventuais violações às garantias citadas.

Ainda sob essa mesma égide, tem-se que: não apenas a prolação de sentenças arazoadas na “recusa” da parte resultam em prejuízo da ampla defesa, haja vista que outro fator tem decorrido da desigualdade citada: trata-se do déficit no acesso à justiça, que, sob a mesma motivação exposta, restringe o alcance da população ao Ministério Público e à Defensoria Pública, por exemplo, órgãos primordiais para a consecução dos direitos e garantias previstas constitucionalmente, responsáveis, respectivamente, pela defesa do interesse público e daqueles que não possuem condições de custear um advogado particular. Por conseguinte, vê-se que tal problemática interfere diretamente nos índices de produtividade judiciária, especialmente, quando

analisada a redução do número de processos judiciais protocolados em 2020 em comparação aos registrados em 2019.

Nessa perspectiva, estima-se uma dedução de cerca de 0,26% de processos protocolados na Justiça Estadual; 565.245 processos na Justiça do Trabalho; 1.212.831 na Justiça Federal; 13.999 processos em Tribunais Superiores e 1287 processos na Justiça Militar Estadual, conforme se pode observar na tabela abaixo, construída a partir de dados trazidos pelo Painel CNJ, em 2020, conforme tabela abaixo:

Tabela 2: Comparativo do número de novos processos no judiciário (2019-2020).

2019	TOTAL	2020	TOTAL
<i>Justiça Estadual</i>	19.230.343,00	<i>Justiça Estadual</i>	14.187.678,00
<i>Justiça do Trabalho</i>	3.508.188,00	<i>Justiça do Trabalho</i>	2.942.943,00
<i>Justiça do Federal</i>	5.144.598,00	<i>Justiça do Federal</i>	3.931.899,00
<i>Justiça do Eleitoral</i>	67.187,00	<i>Justiça do Eleitoral</i>	1.335.954,00
<i>Tribunais Superiores</i>	715.986,00	<i>Tribunais Superiores</i>	701.987,00
<i>Justiça Militar Estadual</i>	4.501,00	<i>Justiça Militar Estadual</i>	3.214,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Elaboração Própria.

Como já vislumbrado na pesquisa, o ano de 2020 obteve um menor número de novos processos, obtendo destaque apenas para a justiça eleitoral, que obteve uma quantidade exorbitante maior quando analisado em comparação com 2019. No entanto, tal fato pode ser justificado pelo fato das eleições municipais terem sido realizadas no referido ano, gerando mais litígios neste aspecto.

A título de exemplo dessa diminuição no ajuizamento de ações, segundo o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no Estado de Goiás, o número de novas ações trabalhistas diminuiu 15%, já a porcentagem de processos solucionados por meio de acordos subiu de 50,3% em 2019, para 55,9% em 2020. Essa diminuição, segundo o Desembargador do TRT, Paulo Pimenta, “a redução do volume de ações ajuizadas infelizmente não significa ausência de conflitos no meio trabalhista”.³⁰

³⁰ CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Em ano de pandemia,*

É nesse prisma em que vale corroborar que a justiça estadual possuiu a maior taxa de produtividade no ano de 2020, todavia, esse número é justificável ao visualizar que na justiça estadual, houve o maior número de ajuizamento de ações como demonstra a tabela;

Tabela 3: Produtividade por Justiça em 2020.

<i>JUSTIÇA</i>	<i>TOTAL</i>
<i>Justiça Estadual</i>	846.905.328,00
<i>Justiça do Federal</i>	187.995.999,00
<i>Justiça do Trabalho</i>	86.644.729,00
<i>Tribunais Superiores</i>	14.853.688,00
<i>Justiça Eleitoral</i>	6.727.247,00
<i>Justiça Militar Estadual</i>	153.971,00

Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Elaboração Própria.

Como se observa, quando comparada com o número de novos processos, há, de antemão, um considerável número de produtividade, principalmente analisando as diversas dificuldades que surgiram com a pandemia da COVID-19, impondo que as partes, juízes, promotores, advogados e servidores judiciais, tivessem que refazer o método de trabalho de forma súbita.

A exemplo, o Tribunal de Justiça de Rondônia, ultrapassou 6,4 milhões dos atos processuais com o início da pandemia e o trabalho remoto, havendo um aumento nessa produtividade. Ainda nessa esteira, o judiciário do Mato Grosso registrou mais de 18 milhões de atos processuais durante a pandemia³¹. Sendo assim, como se houve um grande impacto no processo com o uso da tecnologia no processo, é incontestável os avanços na garantia da celeridade processual, demonstrando a importância dessa reestruturação processual.

o número de novas ações trabalhistas diminuiu 15% em Goiás. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/inicio/-/asset_publisher/ECs3/content/id/8639292.

Acessado em 07/06/2021.

³¹ PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO. *Judiciário de Mato Grosso registra mais de 18 milhões de atos processuais durante a pandemia*. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/62831#.YL0FK13PzIW>. Acessado em 08/06/2021.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mesmo com essas melhorias e com a efetivação de muitos princípios processuais, como a celeridade processual, até então, o que pode-se extrair é que, pós-pandemia os trâmites processuais presenciais em instituições judiciárias se tornaram cada vez mais escassos. Nessa mesma esteira, haverá uma facilitação para as audiências autocomposição, visto que online proporcionará ganho de tempo e até mesmo menos dispêndio financeiro.

Todavia, quanto à morosidade na resolução de litígios, é de esclarecer que atualmente, mesmo com o uso da tecnologia, ainda há lapsos temporais exorbitantes para resolução de litígios, assim como, um abarrotamento de processos. Acredita-se assim, que as mudanças com essa reestruturação possam surgir de forma lenta, visto que os problemas que circundam o judiciário não estão circunscritos apenas à presencialidade de seus atos. Deveras, destaque-se que, para efetivação do acesso à justiça, ainda há poucos juízes, defensores públicos, promotores e servidores judiciais para uma gama de ações ajuizadas diariamente.

Por tal razão gera um cenário de incertezas quanto ao tempo para possíveis melhorias na prestação jurisdicional. Mas, o cenário demonstra que atualmente o processo que outrora se encontrava enraizado em procedimento burocrático, está se tornando mais moderno para acompanhar as mudanças sociais.

Mesmo com todas as adversidades inerentes ao uso da tecnologia, não pode deixar de corroborar que esta apresenta uma maior variedade de alternativas para a solução de litígios, além de uma maior flexibilidade para realização dos trâmites processuais. A título de exemplo, pode uma pessoa, em São Paulo, realizar uma audiência de conciliação com outra que esteja em Caruaru/PE; pode um advogado, que esteja em viagem no Rio de Janeiro, interpor uma ação que tramitará em Pernambuco sem necessitar ir a um fórum.

Sendo assim, permite-se, de certo modo, uma maior

solução de litígios de maneira mais facilitada e menos burocrática. Com relação a essa burocracia processual, Marcelo Mazzola já fazia crítica, em 2018, a como isso é um gerador de morosidade judicial para solução dos problemas, além de contrariar inúmeros princípios processuais e constitucionais que garantem um acesso à justiça eficaz, algo que, como se vê, não podia ser garantido em face das dificuldades enfrentadas.

Além disso, claramente, o contato físico pós-pandemia será diminuído gritantemente nos trâmites processuais. O processo terá que se adequar às problemáticas sociais, como a extrema pobreza que impossibilita muitas pessoas de acessar esses meios de tecnologia. Assim como era antes da pandemia, serão inerentes algumas injustiças em face dessa reestruturação, mas deve o direito se amoldar à realidade fática.

Sendo assim não é totalmente previsível como o processo abarcará essas problemáticas que surgem e nem mesmo se será desconfigurado o abarrotamento de ações judiciais pendentes no judiciário, mas, pode-se afirmar que haverá uma maior facilidade em seus trâmites, para todos que circundam a relação processual.



REFERÊNCIAS:

- ALMEIDA, M. P. de.; PINTO, A. M. F. Os impactos da pandemia de COVID-19 no Sistema de Justiça - algumas reflexões e hipóteses. *Revista Juris Poiesis*, Rio de Janeiro, v. 23, n.31, p. 01-15, 30 de abril de 2020.
- BACELAR, Roberto Portugal. *O Poder Judiciário e o Paradigma da Guerra na Solução dos Conflitos*. In: RICHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Antonio Cezar (coords.). *Conciliação e Mediação: estruturação da*

- política judiciária nacional*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.
- BRASIL. *Conselho Nacional de Justiça. Resolução Nº 313 de 19/03/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3249>. Acesso em 03/11/2020.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilao.htm. Acesso em 30/10/2020.
- BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 31/10/2020.
- CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988, pág. 83/84.
- CCCCS. *A Cultura da Litigância ea Autocomposição no Brasil*. Disponível em: https://www.eu-med.net/rev/cccsc/2020/03/cultura-litigancia-autocomposicao.html#_ftn6. Acesso em 28/11/2020.
- CNJ. *Justiça em Números 2019*. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/contendo/arquivo/2019/08/justica_em_numeros20190919.pdf. Acesso em 05/11/2020.
- CNJ. *Justiça em Números 2020*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>. Acesso em 05/11/2020.
- CNJ. *Jurisprudência*. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessio-nid=88E2ECC0C817A038B1EDE19860F01A83?jurisprudenciaIdJuris=51401&indiceListaJurisprudencia=8&firstResult=8025&tipoPesquisa=BANCO>. Acessado em 25/05/2021.

CNJ. *Painel de Produtividade*. Disponível em: https://painéis.cnj.jus.br/QvAJAXZfc/opendoc.htm?document=qvw_1%2FPainelCNJ.qvw&host=QVS%40neodimio03&anonymous=true&sheet=shPDPPrincipal. Acessado em 06/06/2021.

CNJ. *Produtividade do Tribunal de Rondônia Aumenta durante a Pandemia*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/produtividade-do-tribunal-de-justica-de-rondonia-aumenta-durante-a-pandemia/>. Acessado em 06/06/2021.

CNJ. *Resolução N° 317 de 30/04/2020*. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3302#:~:text=RESOLVE%3A-,Art.,pela%20pandemia%20do%20novo%20Coronavírus>. Acessado em 30/06/2021.

CNJ. Resolução 345. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3512>. Acessado em 30/06/2021.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. *Em ano de pandemia, o número de novas ações trabalhistas diminuiu 15% em Goiás*. Disponível em: http://www.csjt.jus.br/web/csjt/inicio/-/asset_publisher/ECs3/content/id/8639292. Acessado em 07/06/2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. 19 ed. V. 1. Salvador: Jus Podivm, 2017.

GAIO JUNIOR, Antônio Pereira. *Jurisdição civil brasileira em crise: desafios em tempos de pandemia*. *Revista*

- Eletrônica de Direito Processual – REDP*. Ano 15. Volume 22. Número 1. 2021, p. 79-99.
- GONET, M.G.F.B. P. *Série IDP - Linha Doutrina - Curso de direito constitucional*. Editora Saraiva, 2020. 9788553618088. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553618088/>. Acesso em 02/11/2020.
- IBGE. *Uso de internet, televisão e celular no Brasil*. Disponível em: <https://educa.ibge.gov.br/jovens/materias-especiais/20787-uso-de-internet-televisao-e-celular-no-brasil.html>. Acesso em: 06/06/2021.
- MONTEIRO, Pedro. *Justiça Penal negociada: o 'novo' acordo de não perseguição penal*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-ago-05/pedro-monteiro-acordo-nao-persecucao-penal>. Acesso em 17/02/2021.
- PESSOA, T. S.; PUGLIESE, W.S. *A eficiência processual em tempos de pandemia*. Disponível em: <https://thiagosimpes.jusbrasil.com.br/artigos/875266219/a-eficiencia-processual-em-tempos-de-pandemia?ref=serp>. Acesso em 02/11/2020.
- PODER JUDICIÁRIO DO MATO GROSSO. *Judiciário de Mato Grosso registra mais de 18 milhões de atos processuais durante a pandemia*. Disponível em: <https://www.tjmt.jus.br/noticias/62831#.YL0FK13PzIW>. Acessado em 08/06/2021.
- QUEIROZ, M. S. A. de. O princípio da ininterrupção das atividades jurisdicionais e a efetividade do direito fundamental à razoável duração do processo. *Direito e Democracia*. v.8, n.1, p. 105-119, jan./jun. 2007.
- SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. *Revista de processo*. Vol. 277/22018, p. 541-561, mar.

2018.

SILVA, L.C; VASCONCELHOS, F.A. *Audiência do artigo 334/CPC na pandemia: o existente, o possível e o desejável*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mai-18/opiniao-audiencia-artigo-334cpc-pandemia>.

Acessado em 08/06/2021

SPENGLER, F.M; COSTA, M.D. *Autocomposição De Conflitos Em Tempos De Pandemia: A Crise Como Agente Catalisador De Uma Mudança De Paradigma*. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/index.php/primafacie/article/view/54234>. Acesso em: 08/06/2021.

WERNECK, Isadora. ANDREATINI, Lívia. *Resolução online de disputas em tempos de COVID-19: considerações sobre a Lei nº. 13.994/20*. Disponível em: <https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/846588460/resolucao-online-de-disputas-em-tempos-de-covid-19-consideracoes-sobre-a-lei-n-13994-20>. Acessado em 01/04/2021.